SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003796-40.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do**

dinheiro

Requerente: Walter Dias de Queiroz

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda. Em Liquidação

Extrajudicial e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

WALTER DIAS DE QUEIROZ, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de rescisão contratual c.c. devolução de valores e pedido de tutela antecipada, em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA., todos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que em 11 de setembro de 2014 celebrou no estabelecimento da empresa NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, um contrato de cota consórcio 292 do grupo B748 para aquisição de uma motocicleta HONDA BIZ 125 ES FLEX, pelo valor de R\$ 11.761,00, ficando pactuado que seria pago em 48 meses. Aduz que quitou em dia todos os boletos, totalizando o valor de R\$ 6.895,86 em 22 parcelas. No mês de fevereiro de 2016 foi surpreendido com a notícia de que a corré AGRABEN entrou em liquidação extrajudicial. Pediu a rescisão do contrato, a devolução integral dos valores pagos, a responsabilidade solidária das empresas Agraben Administradora de Consórcio Ltda e Novamoto São Carlos Ltda. Requer a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista.

Juntou documentos (fls. 12/27).

Citada, a corré AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. apresentou defesa sustentando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aduz, em síntese, que a restituição dos valores pagos deve se dar nos moldes do contrato, não sendo restituíveis os valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa juros e seguro de vida, já que a sua cobrança é assegurada por lei. Sustenta que não poderão incidir juros ou multas durante o período compreendido entre a data da liquidação extrajudicial e o momento em que se encerrar o pagamento do passivo da massa. Para exigir o seu crédito deverá a parte autora habilitar-se na massa. Alega que não estão presentes os requisitos para a aplicação do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência dos pedidos, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final, seja indeferido o pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida e que seja afastada a fluência dos juros enquanto perdurar o regime liquidatório da ré.

Juntou documentos (fls. 87/105).

Réplica às fls. 121/123.

Citada, a corré Novamoto Veículos Ltda. foi citada por carta com aviso de recebimento (fls. 116), porém não ofereceu resposta (fls. 117), operando-se os efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, defiro a gratuidade de justiça em favor da Agraben.

Cuida-se de empresa em liquidação extrajudicial, fazendo jus ao benefício.

Em caso análogo, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:"Ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais – consórcio de motocicleta – legitimidade passiva da NOVAMOTO – aplicação da Teoria da Aparência e da boa-fé do consumidor hipossuficiente – responsabilidade solidária das empresas parceiras – concessão de gratuidade judiciária à requerida AGRABEN – configurado descumprimento do contrato pela administradora do consórcio

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

– restituição integral dos valores pagos ao consorciado - inesperada frustração do negócio e empecilhos causados na devolução da quantia paga – danos morais caracterizados - decretação de liquidação extrajudicial não suspende a incidência de juros moratórios – precedente do C. STJ – demanda procedente – provimento total ao recurso do autor e parcial ao apelo da corré". (Relator(a): Jovino de Sylos; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/02/2017; Data de registro: 22/03/2017).

No mais, deve ser repelida a preliminar de falta de interesse de processual, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do direito de propor a ação, garantidos constitucionalmente: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (CF, artigo 5°, inciso XXXV).

No mérito, procede o pedido.

Ficou incontroversa nos autos a contratação do consórcio, a quitação de 22 parcelas e a não concretização da avença em razão da decretação de liquidação extrajudicial da correquerida AGRABEN.

Assim, a pretensão do autor tem amparo no disposto no artigo 475, do CC que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Só isso já basta para proclamar a rescisão contratual e determinar a restituição à autora dos valores pagos, sem que a administradora possa reter qualquer montante a titulo de taxa de administração ou outros consectários, já que a resolução da avença decorre de culpa exclusiva sua, enquanto administradora do consórcio.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". A situação tratada no caso vertente é diversa, porque envolve administradora de consórcio em situação de liquidação extrajudicial. Ao contrário dos casos em que os grupos de consórcio estão em pleno andamento, sendo a desistência mera opção do consorciado, no presente feito a extinção do contrato é certa, de modo que a devolução das quantias pagas pelo autor deve ser

imediata. Confira-se: "CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. 1. Prevaleceu, na hipótese, a tese de que a rescisão do contrato se deu por culpa da administradora e não por desistência deliberada do consorciado. 2. Sendo assim, cabível a restituição imediata e integral dos valores pagos pelo consumidor (...) 5. Recurso da autora provido em parte, desprovido o do réu." (Apelação nº 0001376-82.2011.8.26.0439, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 24/06/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora. Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

Por fim, os juros moratórios são devidos mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo" (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 19/03/2013).

No que tange à corré Novamoto Veículos Ltda. deixou de contestar o pedido operando-se os efeitos da revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando às rés **AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** e **NOVAMOTO**, a **RESTITUIR** ao autor, solidária e integralmente, os valores desembolsados, com correção a contar dos respectivos pagamentos e juros de mora à taxa legal a partir da citação, o que deverá ser apurado por simples cálculo na fase oportuna. Os juros somente serão devidos se houver ativo suficiente da massa. O crédito reconhecido em favor do autor deverá ser

habilitado no processo de liquidação extrajudicial da referida empresa.

Sucumbentes, as rés arcarão solidariamente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à Agraben.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA